



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21 111:

Amplia de vários lugares os quadros do pessoal auxiliar de diversos serviços dos registos e do notariado.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 192:

Estabelece as condições em que é autorizada a União das Fábricas Açorianas de Alcool, da ilha de S. Miguel, a enviar para o consumo do continente 12 000 t de açúcar granulado de produção açoriana.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 21 112:

Determina que na telescola, criada pelo Decreto-Lei n.º 46 136, se realize um curso de apoio ao ensino ministrado nos cursos de educação de adultos.

Portaria n.º 21 113:

Determina que na telescola, criada pelo Decreto-Lei n.º 46 136, seja ministrado um curso, a seguir em postos de recepção, formado pelas disciplinas que constituem o ciclo preparatório do ensino técnico profissional, acrescido da de Francês.

Portaria n.º 21 114:

Estabelece que as lições ministradas por meio de radiodifusão (rádio escolar) como forma de apoio ao ensino primário passem a estar a cargo da telescola, instituída pelo Decreto-Lei n.º 46 136.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 21 111

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam ampliados os quadros do pessoal auxiliar dos serviços abaixo indicados, mediante a criação dos seguintes lugares:

Secretaria notarial de Setúbal — um escriturário de 1.ª classe.

Cartórios notariais de Almada, Soure, Marinha Grande e Cascais — um escriturário de 2.ª classe.

7.º cartório notarial do Porto — um terceiro-ajudante.

Ministério da Justiça, 17 de Fevereiro de 1965. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 192

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a União das Fábricas Açorianas de Alcool, da ilha de S. Miguel, a enviar para o consumo do continente 12 000 t de açúcar granulado de produção açoriana, nas seguintes condições:

- Isenção de direitos de saída e de quaisquer outros impostos e taxas no distrito onde é produzido, com excepção do imposto do selo do despacho e da taxa de 1 por cento *ad valorem* destinada à Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada;
- Isenção de direitos de entrada e demais imposições do despacho, com excepção do imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 112

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º — a) Na telescola, criada pelo Decreto-Lei n.º 46 136, de 31 de Dezembro de 1964, realizar-se-á um curso de apoio ao ensino ministrado nos cursos de educação de adultos.

b) Aquele curso reger-se-á pelas disposições do citado diploma, pelas do Decreto-Lei n.º 46 135, da mesma data, nomeadamente do seu artigo 3.º, alínea a), e pelas da presente portaria.

2.º O referido curso abrangerá emissões destinadas a apoio do ensino na fase de iniciação e emissões destinadas a apoio do ensino na fase de desenvolvimento ou preparação para o exame.

3.º O disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 146 é extensivo aos cursos de educação de adultos que funcionem em ligação com as emissões a que se refere esta portaria, aplicando-se aos regentes daqueles cursos o que no citado artigo se declara a respeito dos monitores.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Fevereiro de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Portaria n.º 21 113

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º — a) Na telescola, criada pelo Decreto-Lei n.º 46 136, de 31 de Dezembro de 1964, será ministrado um curso, a seguir em postos de recepção, formado pelas disciplinas que constituem o ciclo preparatório do ensino técnico profissional, acrescido da de Francês;

b) Aquele curso reger-se-á pelas disposições do citado diploma, pelas do Decreto-Lei n.º 46 135, da mesma data, nomeadamente do seu artigo 3.º, alínea c), e pelas da presente portaria.

2.º Os programas das disciplinas a ministrar no referido curso são os que vigoram para o ciclo preparatório do ensino técnico profissional e, quanto ao Francês, para o 1.º ciclo do ensino liceal, com as adaptações metodológicas que as circunstâncias aconselharem.

3.º Para efeitos do curso regulado na presente portaria, o diploma de monitor de posto de recepção só poderá ser concedido a quem possua, como habilitação mínima, o 3.º ciclo do ensino liceal ou algum curso médio, ou habilitação equivalente.

4.º As condições de admissão, matrícula, frequência e aproveitamento, quanto ao aludido curso, são as exigidas para o ensino particular do ciclo preparatório do ensino técnico profissional, em tudo o que não seja especialmente regulado na presente portaria.

5.º A matrícula dos alunos a ela sujeitos, nos termos do artigo 35.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, far-se-á na secretaria da escola técnica mais próxima do posto de recepção.

6.º A verificação do aproveitamento final será oportunamente regulada de forma que os alunos possam prosseguir estudos no ensino técnico profissional ou no ensino liceal ou obter certificado de fim de curso.

7.º O Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino expedirá as ordens de serviço e instruções necessárias à boa execução do preceituado nesta portaria.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Fevereiro de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Portaria n.º 21 114

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º — a) As lições ministradas por meio de radiodifusão (rádio escolar) como forma de apoio ao ensino primário passam a estar a cargo da telescola, instituída pelo Decreto-Lei n.º 46 136, de 31 de Dezembro de 1964.

b) As respectivas actividades reger-se-ão pelas disposições do citado diploma, pelas do Decreto-Lei n.º 46 135, da mesma data, nomeadamente do seu artigo 3.º, alínea a), e pelas da presente portaria.

2.º O preceituado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 136 é extensivo às aludidas lições, aplicando-se aos agentes de ensino primário, na medida julgada conveniente, o que no citado artigo se declara a respeito dos monitores.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Fevereiro de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.